



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040686-78.2014.8.19.0021

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

APELADA: VICTORY STAND DE CAMINHOES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. REGRA DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI OBSERVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA ACERCA DOS MARCOS TEMPORAIS UTILIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE RECONHECE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0040686-78.2014.8.19.0021**, em que é Apelante **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e Apelada **VICTORY STAND DE CAMINHOES LTDA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso, anulando-se a sentença**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, em face de **VICTORY STAND DE CAMINHOES LTDA** e **ANTONIO SOUSA VICENTE**.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Despacho de index 000463 intimando as partes para se manifestarem acerca da prescrição intercorrente.

Petição da exequente em index 000469, afirmando sua não ocorrência.

A sentença de index 000477 reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo.

Inconformado, apela o autor.

Em suas razões, index 000502, sustenta que, apesar do longo período de tramitação do processo, tem se mostrado ativo e de boa-fé na perseguição do seu crédito. Aduz não haver desídia de sua parte, o que seria necessário para caracterizar a prescrição intercorrente. Pugna pela anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução foi proposta em 2014, não tendo sido até o presente momento satisfeita a obrigação. Em um primeiro momento, foi o exequente intimado (index 000072) para recolher as custas pertinentes ao requerimento de expedição de ofícios para localização do réu, formulado em index 000070.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, foi o processo extinto sem resolução do mérito pela sentença de index 000079, a qual veio a ser anulada por esse Colegiado, em Acórdão de minha Relatoria (index 000118), em virtude da ausência de intimação do patrono do exequente pelo órgão oficial.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Retornando os autos à origem, foi dado prosseguimento ao feito, com o correto recolhimento das custas pertinentes para a diligência e, inclusive, chegando a ser realizado gravame no veículo objeto da ação.

Prosseguindo com o processo, o Juízo a quo, além de pedir esclarecimento ao exequente sobre a realização da apreensão do veículo cujo paradeiro é ignorado, bem como se manifestasse quanto a eventual requerimento de penhora de renda da empresa ré e eventual desconsideração da PJ (index 000447).

Após a ré reiterar o seu pedido de mandado de penhora, fornecendo endereço, conforme petição de index 000455, ordenou o Juízo a quo que fosse certificada a data em que realizada a primeira penhora nos autos, o que foi certificado pelo Cartório em index 000460.

Foi então determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da prescrição intercorrente, tendo o exequente se oposto à sua ocorrência, conforme petição de index 000469.

Ato contínuo, foi proferida a sentença de prescrição intercorrente, extinguindo o processo.

Observa-se, porém, que foram realizadas diversas diligências pelo exequente, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora, sem lograr êxito. Assim, não restou constatada inércia de sua parte. Nesse contexto, diante do resultado negativo, inclusive de pesquisas realizadas pelo Juízo, deveria ser ordenada a suspensão do processo.

Após, decorrido o prazo de 1 ano sem manifestação do exequente, seriam desarquivados os autos e teria início, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Veja-se:

Art. 921. Suspende-se a execução:





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Somente após o procedimento acima é que poderia o Magistrado, após a oitiva das partes, reconhecer a prescrição intercorrente. Note-se que, como corretamente asseverou o Juiz sentenciante, a suspensão do processo e o início da contagem são automáticos. Não obstante, isso ocorre sem prejuízo do dever do Magistrado de declarar a suspensão. Neste sentido:





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;** 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

No presente caso, contudo, não houve declaração de suspensão da execução pelo Magistrado. Ainda que tal ato seja meramente declaratório, serve ele como meio de controle da parte quanto aos marcos temporais. Nessa toada, da leitura da sentença também não restou observada a devida fundamentação do julgado, na medida em que não foram indicados os marcos legais aplicados na contagem do respectivo prazo, conforme descrito na tese 4.5 acima transcrita, aplicável ao caso por analogia.

Nesse contexto, verifica-se que não foi observado todo o procedimento de arquivamento de execução, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da sentença. Não tem sido outro o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIFICULDADE EM SE
OBTER ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS
PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. FINDO
PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO. SENTENÇA DE





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO CREDOR,
VISANDO À ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1 . Apelação Cível contra a sentença que julgou extinto o feito, na forma do artigo 921, III, do CPC, c/c art. 485, VI, do CPC.

1.1. Apelante sustenta que não foi intimado após o desarquivamento do feito e não ocorrera a prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão.

(i) analisar se a intimação pessoal do exequente seria imprescindível para o prosseguimento da execução.

(ii) se ocorreu ou não a prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3.1) Não foi devidamente observado todo o procedimento de arquivamento da execução em que não são encontrados bens do devedor. Dispõe o artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil;

3.2) em casos como o dos autos, não há previsão legal para a simples extinção do feito, como ocorreu, mas sim arquivamento dos autos e, após ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente;





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



3.3) as hipóteses de extinção do processo executivo estão elencadas no artigo 924 do Código de Processo Civil, não se verificando possibilidade de extinção como o aplicado ao caso concreto.

3.4) decisão que, além de ofender o princípio da menor onerosidade, segundo o qual a execução deve se realizar segundo o melhor interesse do credor, afronta o artigo 10 do CPC, que veda a prolação de decisões surpresas.

IV. Dispositivo

4. Recurso provido para anular a r. sentença.

(0077473-40.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 28/01/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais razões e fundamentos, dá-se provimento ao recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

Relator

